CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 34/2026

ASSUNTO: Processo Licitatório 20/2026, Dispensa de Licitação 15/2026 - Contratação de serviços de capacitação, mediante inscrição de 5 (cinco) vereadores em curso que contemple conteúdos relacionados à elaboração de proposições de iniciativa parlamentar, ao uso de inteligência artificial e às atribuições fiscalizatórias do vereador.

CONSULTA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, da Equipe de Contratação da Câmara Municipal de Carandaí, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº. 14.133/2021, considerando aspectos relativos à legalidade, economicidade e cumprimento dos princípios administrativos, a respeito do Processo Licitatório 20/2026, Dispensa 15/2026, do tipo menor preço por item, para contratação de inscrição para participação de vereadores em curso presencial, conforme requerido.

O objeto consiste na contratação de inscrição para vereadores e participarem de curso com o tema: “Imersão Mandato de Impacto”.

Os autos foram remetidos a essa Assessoria com o objetivo de verificar a conformidade do procedimento com as exigências legais e emitir parecer sobre a possibilidade de continuidade ou não da contratação pretendida.

ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer tem por objetivo examinar os aspectos jurídicos da contratação direta pretendida pela Câmara Municipal de Carandaí/MG, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, sem adentrar no mérito administrativo da escolha, cuja avaliação compete aos agentes responsáveis pela instrução e autorização do procedimento.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui a regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, assegurando a igualdade de condições entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa, em observância aos princípios que regem a atividade administrativa.

A própria Constituição, contudo, admite exceções à obrigatoriedade de licitar, desde que previstas em lei e observados os respectivos pressupostos legais.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 75, inciso II, a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras cujos valores sejam inferiores ao limite legalmente estabelecido.

Com a atualização promovida pelo Decreto nº 12.807/2025, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, o limite previsto no referido dispositivo passou a corresponder a R$ 65.492,11.

No caso em análise, consta do Documento de Formalização da Demanda (DFD) que a contratação das inscrições para o curso “Imersão Mandato de Impacto”, promovido pela empresa CEAP Brasil – Treinamento Profissional e Gerencial Ltda., a ser realizado em Belo Horizonte/MG, no período de 1º a 4 de dezembro de 2026, contempla os temas “Proposições de Iniciativa Parlamentar”, “Inteligência Artificial” e “Fiscalização do Vereador”.

Conforme justificativa apresentada pela Administração, a participação dos parlamentares tem por finalidade promover o aperfeiçoamento e a capacitação dos agentes públicos da Câmara Municipal quanto aos principais instrumentos e procedimentos relacionados ao exercício da atividade legislativa.

A iniciativa busca proporcionar o aprimoramento dos conhecimentos necessários ao desempenho do mandato, especialmente no que se refere às técnicas de elaboração legislativa, à utilização de novas ferramentas tecnológicas e ao exercício das funções de fiscalização e controle, contribuindo para maior segurança e qualidade na atuação parlamentar.

Verifica-se, portanto, que os conteúdos previstos na programação do curso apresentam relação direta com as atribuições institucionais dos vereadores e com as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal.

Nesse contexto, a participação dos parlamentares mostra-se compatível com o interesse público, na medida em que a capacitação profissional constitui instrumento de aperfeiçoamento da atuação administrativa e legislativa, favorecendo o exercício mais qualificado das competências institucionais da Câmara Municipal.

Conforme também registrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a iniciativa encontra justificativa na necessidade de promover a eficiência, o aperfeiçoamento institucional e a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Poder Legislativo, em consonância com os princípios que orientam a Administração Pública.

Dessa forma, considerando a pertinência dos conteúdos programáticos com as atribuições dos vereadores e a utilidade dos conhecimentos a serem adquiridos para o desempenho de suas funções, verifica-se a existência de justificativa administrativa para a realização da capacitação pretendida.

Em análise dos autos pode se constatar no material de divulgação do curso, que existe a oferta de uma “mala de viagem” como brinde aos participantes do curso.

Ressalta-se que a natureza durável e o potencial valor econômico do objeto recomendam cautela quanto à sua caracterização como simples brinde promocional, especialmente por se tratar de evento destinado a agentes públicos, cuja participação será custeada com recursos do erário.

Assim, recomenda-se solicitar esclarecimentos à empresa organizadora acerca do valor do bem e das condições de sua distribuição, a fim de que sejam avaliadas eventuais incompatibilidades com as normas éticas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade da análise da contratação.

No caso em exame, a Administração optou pela contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor da despesa e a natureza do objeto pretendido.

O valor estimado da contratação corresponde a R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), quantia significativamente inferior ao limite legal de R$ 65.492,11, vigente para o exercício de 2026.

Sob o aspecto quantitativo, portanto, a contratação enquadra-se, em princípio, na hipótese legal de dispensa em razão do valor.

Ressalva-se, entretanto, a necessidade de observância do disposto no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferição dos limites legais, mediante consideração do somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e das despesas com objetos de mesma natureza, entendidos aqueles relativos ao mesmo ramo de atividade.

Assim, a utilização da hipótese de dispensa por valor pressupõe que a Administração demonstre a observância dos critérios legais de aferição, afastando eventual fracionamento indevido de despesas.

No âmbito das contratações fundamentadas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é possível identificar duas formas de condução do

procedimento de dispensa de licitação: a primeira consiste na contratação direta com fornecedor previamente identificado pela Administração, a partir da definição de uma solução específica para atender à necessidade institucional; a segunda envolve a divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial, com o objetivo de possibilitar o recebimento de propostas adicionais e ampliar a competitividade entre potenciais fornecedores.

Embora ambas encontrem fundamento no mesmo dispositivo legal, apresentam diferenças quanto à definição do objeto, à identificação do fornecedor e à condução da fase preparatória da contratação.

Na primeira hipótese, a Administração Pública, após identificar determinada necessidade administrativa, avalia previamente um curso ou evento de capacitação e conclui que seu conteúdo programático, metodologia, público destinatário, período de realização e demais características são compatíveis com os objetivos institucionais. A partir dessa avaliação, identifica também o fornecedor responsável pela oferta do curso, devendo justificar, de maneira objetiva, tanto a adequação da solução escolhida quanto a indicação do respectivo prestador.

Nessa circunstância, a contratação direta poderá ser realizada com fundamento na dispensa em razão do valor, desde que atendidos os pressupostos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e os demais requisitos legais aplicáveis. O processo deverá conter elementos que demonstrem a pertinência da capacitação, a aptidão do fornecedor e a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

Assim, havendo justificativa administrativa consistente para a escolha do curso e do respectivo fornecedor, admite-se, em tese, a realização da contratação sem a instauração de procedimento específico para recebimento de propostas concorrentes, ressalvada a existência de regulamentação própria que determine a adoção de procedimento competitivo.

A segunda hipótese, por sua vez, caracteriza-se pela definição prévia da necessidade administrativa, sem que a Administração estabeleça antecipadamente qual fornecedor deverá executar o objeto. Nesse caso, considerando a possibilidade de atendimento da demanda por diferentes instituições ou prestadores, opta-se pela divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, permitindo que outros interessados apresentem propostas.

O objetivo desse procedimento é ampliar a participação de potenciais fornecedores e proporcionar à Administração melhores condições para identificar a proposta mais vantajosa. Uma vez adotado, deverão ser observados os critérios de julgamento e as condições previamente divulgadas, em respeito aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação às regras estabelecidas.

A respeito dessa matéria, o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações fundamentadas nos incisos I e II do mesmo artigo serão preferencialmente precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

A utilização da expressão “preferencialmente” demonstra que o legislador estabeleceu a divulgação prévia como diretriz prioritária para essas contratações, sem, contudo, transformá-la em exigência absoluta e invariável para todas as situações. Eventual opção pela não divulgação deverá, entretanto, ser devidamente motivada, mediante justificativa específica e fundamentada em circunstâncias concretas, além de observar eventual regulamentação própria que imponha a adoção do procedimento.

Importa destacar que a possibilidade de não realizar a divulgação prévia para recebimento de propostas adicionais não afasta os demais deveres de publicidade e transparência. Permanecem aplicáveis as exigências de divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do

contrato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como as regras de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), especialmente aquelas previstas no art. 94 da mesma lei, quando cabíveis.

No presente caso, verifica-se que foi expedido e publicado Aviso de Intenção para recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados, providência que atende à diretriz estabelecida no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Quando a necessidade administrativa estiver relacionada à participação de servidores ou agentes públicos em curso específico, previamente analisado e considerado adequado aos objetivos institucionais, a contratação direta por dispensa em razão do valor, com fornecedor previamente identificado, poderá representar alternativa juridicamente compatível com as características da demanda.

Isso porque, nessa situação, o interesse da Administração não se limita à contratação de qualquer curso sobre determinado assunto pelo menor preço, mas envolve a identificação de uma capacitação cujo conteúdo programático, metodologia, abordagem pedagógica e condições de realização sejam efetivamente compatíveis com as necessidades do órgão.

A realização de procedimento para recebimento de propostas de diferentes instituições, especialmente quando orientado exclusivamente pelo critério de menor preço, poderá não representar a alternativa mais adequada, caso deixe de considerar as particularidades técnicas e pedagógicas que justificaram a escolha do curso previamente identificado.

Essa circunstância, contudo, não autoriza a escolha arbitrária do fornecedor nem dispensa a Administração de demonstrar a pertinência da contratação. A opção pelo curso e pela instituição responsável deverá estar fundamentada em critérios objetivos, acompanhada da demonstração de que a

solução atende ao interesse público e de que o preço proposto é compatível com os valores praticados no mercado.

Ressalte-se, por oportuno, que a contratação de inscrições em curso previamente selecionado pela Administração também poderá, a depender das características do objeto e das circunstâncias concretas, encontrar fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que contempla a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

Para tanto, não basta a prévia definição do curso ou a preferência administrativa por determinada instituição. É indispensável que o processo demonstre a efetiva inviabilidade de competição, bem como a notória especialização do profissional ou da empresa contratada e a pertinência de sua atuação para a adequada execução do objeto, observados os requisitos estabelecidos no art. 74, § 3º, da referida lei.

No caso concreto, considerando que a Administração optou pela dispensa em razão do valor, a análise jurídica deve se concentrar no atendimento dos requisitos específicos dessa hipótese legal, sem prejuízo de eventual enquadramento em inexigibilidade, caso presentes os respectivos pressupostos.

Portanto, desde que preenchidos os requisitos legais da contratação direta, demonstrada a adequação do curso e justificada a escolha do respectivo fornecedor, além de observada a regulamentação aplicável ao órgão, mostra-se juridicamente possível a utilização da dispensa em razão do valor.

A contratação direta, embora dispense a realização de procedimento licitatório, não afasta a necessidade de adequada instrução processual, devendo ser observados os documentos e requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo determina que o processo de contratação direta seja instruído, entre outros elementos, com o documento de formalização da demanda e, quando cabíveis, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos e o termo de referência; a estimativa da despesa; o parecer jurídico e os pareceres técnicos, quando necessários; a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima; a razão da escolha do contratado; a justificativa de preço; e a autorização da autoridade competente.

No caso em análise, consta dos autos o Termo de Referência, contendo a descrição do objeto, a fundamentação da contratação e os requisitos necessários à sua execução, em conformidade com a legislação aplicável.

Cumpre destacar que a justificativa de preço constitui requisito indispensável à contratação direta, devendo demonstrar que o valor proposto se mostra compatível com aquele praticado no mercado, mediante os parâmetros e meios de pesquisa admitidos pela legislação.

Quanto à publicidade, o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além disso, nos termos do art. 94 da referida lei, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ser observados os prazos legais aplicáveis às contratações diretas.

Assim, a regularidade da contratação pretendida pressupõe a conclusão da instrução processual, com o cumprimento das providências necessárias à formalização e à publicidade do ajuste.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e sem adentrar nos aspectos técnicos, financeiros e administrativos, cuja avaliação compete aos setores responsáveis e à autoridade competente, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica, em tese, da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a inscrição de 5 (cinco) vereadores no curso de capacitação “Imersão Mandato de Impacto”, observados os apontamentos desse parecer.

Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer expressa entendimento jurídico em caráter de orientação, não vinculando à decisão da autoridade competente.

Carandaí, 24 de novembro de 2026.

Lisiane Kelly de Andrade
Assessora Jurídica
OABMG 136.831.